



ESCLARECIMENTO Nº 02

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO Nº. 009/2022/SETASC

INTERESSADA: DDMIX Terceirização e Serviços

A requerente solicita esclarecimento ao edital do pregão em epígrafe, o qual tem por objeto *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de Motorista (carteira B e D), Carregador de Cargas, Garçom e Arquivista para atender a demanda da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC e suas unidades, de acordo com os termos e as especificações deste Termo de Referência e seus anexos.”*

I. RELATÓRIO

A requerente vem através do seu pedido, solicitar respostas a vários pontos do Instrumento Convocatório, conforme passaremos a demonstrar a seguir:

II. DAS ALEGAÇÕES E QUESTIONAMENTOS

a. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cita a requerente suposta obscuridade no Instrumento Convocatório, quando da exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica, vez que, consta na Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG necessidade de exigências prevendo quantitativos mínimos com relação a prazo e/ou percentuais de execução, questionamento ao final se serão exigidos atestados com cumprimento de prazo de 3 anos e quantitativos de 50%, conforme disposto no texto da referida Instrução Normativa;

b. DO FATURAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

A requerente menciona que a cláusula 18.1.3., que rege a respeito da não retenção dos tributos federais, quando a empresa for optante do SIMPLES, concluindo então pela possibilidade da utilização do regime de tributação do Simples Nacional, pelas empresas de pequeno porte e microempresas, o que não coadunaria com o disposto na Lei Federal 123/2006, vez que as microempresas e empresas de pequeno porte não podem se beneficiar do respectivo regime de tributação através do SIMPLES Nacional, nos termos do art. 17, inc. XII, da Lei Complementar 123/2006. Questiona então:



1. caso uma licitante, optante pelo regime de tributação do SIMPLES se sagra vencedora, poderá a mesma se beneficiar deste regime durante a execução contratual?
2. A planilha de custos e formação de preços poderá ser composta com os índices deste regime?

c. DA GARANTIA CONTRATUAL

Questiona se será exigida a garantia contratual ou se a mesma será dispensada, vez que a cláusula 17.1.1. traz claro texto sobre a dispensa da garantia, enquanto a cláusula 12.4.25 da minuta contratual, solicita apresentação da garantia, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias, evidenciando-se assim clara contradição acerca do tema.

d. JORNADA DE TRABALHO TEMPO PARCIAL (40 HORAS SEMANAIS)

Consigna a requerente que usualmente, as contratações de serviços terceirizados realizadas pelo Estado de Mato Grosso são baseados no regime de 40 (quarenta) horas semanais, adotando-se assim a remuneração proporcional das horas trabalhadas.

Para o presente edital, as especificações dos itens 1 e 2, serviço especializado de motoristas, carteiras B e D, são apresentadas com carga horária semanal de 44 horas, enquanto o item 6.5.1. aduz que todos os serviços terão jornadas de trabalho de 40 hora semanais.

Desta forma, questiona:

1. Será aceita a proporcionalização de salário na planilha de custo e acordo com as horas trabalhadas?
2. Com relação a contradição do item 6.1. e 6.5.1. supramencionado, qual a jornada de trabalho a ser considerada?

e. REACTUAÇÃO E SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Considera a requerente que os cargos de Carregador, Arquivista e Garçom já possuem nova Convenção Coletiva para o presente ano, qual seja a MT000049/2022, enquanto para os cargos de motorista ainda é utilizada a convenção do ano de 2021, indagando assim:

1. Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria de motorista para 2022, durante o processo licitatório, poderá a licitante



vencedora repactuar os valores para motorista antes da assinatura contratual, ou só após o início do contrato mediante termo aditivo?

2. Para os serviços de Carregador, Arquivista e Garçom poderá fazer a cotação de preço com base nos salários da CCT MT----49/2022?

III. DAS RESPOSTAS

a. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ora, se existe alguma obscuridade, a mesma se dá por parte da requerente quando, em seu pedido de esclarecimento, oportunamente, deixa de fora o texto inicial do artigo 11.5., o qual deixa claro, por meio da utilização do verbo “PODERÁ”, que as referidas exigências de quantitativo e/ou percentual são facultativas e não obrigadas, conforme se pode depreender a seguir:

*11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **podará exigir do licitante:***

(...)

(GRIFO NOSSO)

Assim, se não consta no Instrumento Convocatório tal exigência, foi porque a Administração entendeu que, para a contratação em comento, inexistia a necessidade de tais exigências vez que se tratam de serviços de baixo complexidade e com um número pequeno de postos de trabalho.

b. DO FATURAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

Primeiro há que se aclarar que o SIMPLES Nacional é um regime do qual só podem participar empresas que se enquadrem como Micro ou Pequeno Porte, conforme consta do próprio site da Receita Federal do Brasil:



<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=d3d4747c-04fa-4b8e-ade4-7955691ba29c#:~:text=Podem%20optar%20pelo%20Simples%20Nacional,%2C%20C%2%A74%2C%BA%2C%20e%20art.&text=>



[A%20empresa%20dever%C3%A1%20declarar%20n%C3%A3o,Simple%20Nacional%20prevista%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o.](#)

Entretanto, ainda que a empresa se enquadre nas categorias atingidas pelas, caso a mesma se enquadre em uma das vedações contidas no Art. 17. Da Lei Federal Complementar 123/2006, estará a mesma impedida de recolher os impostos e contribuições dentro do Regime do Simples Nacional, conforme segue:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Desta forma, considerando que a cessão de mão-de-obra é caracterizada pela transferência de subordinação do cedente para o cessionário, e que a cláusula 2.1. do Instrumento Convocatório estabelece que o objeto social da empresa, deverá especificar que a empresa possui atividade de prestação de serviços pertinentes ou compatíveis com o objeto licitado, todas as interessadas deverão já trabalhar com cessão de mão-de-obra, o que inviabiliza que as mesmas usufruam do regime tributário do Simples Nacional.

Desta forma, a cláusula 18.1.3. do Edital, constitui letra morta para o presente certame.

Assim, para o primeiro questionamento, a respeito deste assunto, a única resposta possível é não, não poderá a licitante se beneficiar do regime durante a execução contratual.

Já com relação a Planilha de Custos e Formação de Preços, o que importa é que a mesma reflita valores exequíveis, que possibilitem a empresa vencedora a prestação dos serviços a serem contratos.

Assim, se por ventura, os índices utilizados forem os do regime de Tributação do Simples Nacional, poderá o erro ser sanado, desde que não haja elevação do valor global ofertado, conforme dispõe a cláusula 14.5. do Edital e que o valor se mantenha exequível, mesmo com a utilização de índices superiores.

c. DA GARANTIA CONTRATUAL

Conforme cláusula terceira do respectivo Instrumento Convocatório, todo o processo administrativo se encontra alicerçado no Termo de Referência 090/2021, o qual traz em sua cláusula 12.8. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, a necessidade de apresentação da mesma, no limite de 5% (cinco por cento).



Mesmo texto, acerca da Garantia Contratual, é apresentado junto à Cláusula Sexta – DA GARANTIA CONTRATUAL, da Minuta Contratual constante do Anexo VII do respectivo Instrumento Convocatório, tratando-se assim o conteúdo da Cláusula 17.1.1. do Edital equivocadamente, vez que deveria constar no mesmo a necessidade de apresentação da garantia.

Desta forma, para que não ocorram erros, será procedida a publicação de retificação da cláusula 17.1.1. do Edital, fazendo constar a necessidade de apresentação da garantia.

d. JORNADA DE TRABALHO TEMPO PARCIAL (40 HORAS SEMANAIS)

O item 6.5.1. do Edital, na verdade, diz respeito somente aos cargos de Garçom, Arquivista e Carregador de Cargas, os quais possuirão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Já para os cargos de motorista, em razão das peculiaridades do serviço, os mesmos possuirão carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, com relação a proporcionalidade da remuneração, a mesma poderá, considerando-se o entendimento do item I, da Orientação Jurisprudencial 358, do Tribunal Superior do Trabalho, realizada para os cargos de Arquivista, Carregador de Cargas e Garçom:

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Já para com relação à jornada de trabalho a ser considerada, conforme explicado anteriormente, da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, contidas no item 6.5.1., excetuam-se os cargos de motoristas, os quais deverão possuir 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que para os demais cargos, a jornada será de 40 (quarenta) horas semanais.

e. REPACTUAÇÃO E SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

1. Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria de motorista para 2022, durante o processo licitatório, poderá a licitante vencedora repactuar os valores para motorista antes da assinatura contratual, ou só após o início do contrato mediante termo aditivo?

A recomposição dos preços, independente do instrumento utilizado (revisão, reajuste ou repactuação), se dá sobre os valores do contrato,



devendo ser realizada durante a vigência contratual, desta forma, inexistindo possibilidade de recomposição antes da assinatura do mesmo, devendo assim o contrato ser firmado entre as partes, com os valores originais e, posteriormente, ainda que no mesmo dia da assinatura, ser procedido o pedido de recomposição, através do devido instrumento, sendo este o entendimento contido no Acórdão 474/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, quando de resposta a consulta realizada pelo Ministro do Transporte sobre a possibilidade de atualização ou correção monetária dos preços propostos antes da celebração do contrato, senão vejamos:

*9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, **consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir,***

(GRIFO NOSSO)

Assim, para que fique mais claro, para a recomposição dos preços, o contrato deverá ser devidamente formalizado, com o preço vencedor apresentado durante a sessão da licitação e, antes do início dos serviços, a então CONTRATADA, deverá solicitar formalmente a atualização do preço inicialmente pactuado.

Ademais, mesmo com a possibilidade de solicitação do pedido de repactuação, em momento imediatamente posterior à assinatura do contrato, a requerente deve se atentar que, o 1º (primeiro) pedido de repactuação só poderá ocorrer quando decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses da data da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para confecção das propostas.

Assim, para o caso em específico, se utilizada a Convenção Coletiva MT000137/2021, o pedido de repactuação só poderá ser realizado após decorrido o prazo supracitado, independente da publicação de uma nova Convenção Coletiva que a substitua.



Já com relação à utilização do Termo de Aditamento para promoção da repactuação, a mesma poderá ocorrer por meio de simples apostilamento, uma vez que consta de forma clara na minuta contratual a possibilidade de repactuação, não configurando assim, a aplicação do mesmo, alteração contratual.

Necessário apenas que, seja devidamente comprovada, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e outros instrumentos que se façam necessários, a devida comprovação de ocorrência de elevação dos custos.

2. Para os serviços de Carregador, Arquivista e Garçon poderá fazer a cotação de preço com base nos salários da CCT MT----49/2022?

Sim, conforme cláusula 14.1. do Instrumento Convocatório, deverá ser utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho vigente:

14.1. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser apresentada com base na convenção coletiva de trabalho vigente, aplicável à respectiva categoria envolvida na contratação.

É o relatório.

(O questionamento na íntegra, encontra-se anexo aos autos e no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG)

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC
(original assinado nos autos)